



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO Nº: 1015557
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: GILMAR LEONEL DA COSTA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA
ANO REF.: 2017

Ao Gabinete do Exmo. Senhor Conselheiro Wanderley Ávila

Versam os presentes autos sobre Denúncia oferecida pelo cidadão Sr. Gilmar Leonel da Costa, representado por seu procurador, Sr. Márcio Alberto Teixeira da Costa, OAB 86.846, noticiando que teriam sido praticadas irregularidades pelo Sr. Belchior dos Reis Farias, então Prefeito Municipal de Vargem Bonita, o qual, após ter rerratificado o edital do concurso em 02/12/2014, excluiu do mesmo a vaga de Fisioterapeuta I e diminuiu as vagas oferecidas para Motorista, Orientador Educacional e Professor de Educação Básica, disponibilizando 43 vagas para diversos cargos.

De junho de 2015 até o final de 2016, o ex-Prefeito retro teria expedido atos administrativos, convocando e dando posse aos candidatos classificados, não se limitando às vagas ofertadas no edital.

Afirmou ainda o Denunciante, que foram descumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ultrapassando o limite de 95% do teto máximo de gastos com pessoal (60% da receita corrente líquida – inc. III do art. art. 19), fixado no parágrafo único do art. 22 da referida norma legal, que impõe ao gestor público a redução de gastos.

Finalmente, requer a suspensão liminar dos atos de admissão, a seu ver, lesivos ao patrimônio público, como medida cautelar.

Em obediência à determinação do Exmo. Conselheiro Relator, em 21/07/2017, fl. 178 e 178-v, para que “*encaminhe-se os autos à os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, para que proceda à análise dos fatos denunciados, à luz das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como, impacto orçamentário-financeiro da despesa e cumprimento do limite de despesas com pessoal. Deverá a 4ª CFM informar se a matéria já foi objeto de exame por esta Corte em outros processos, elaborando relatório conclusivo, no qual deverá indiada a documentação necessária à elucidação dos fatos, nos termos do art. 141 do Regimento Interno deste Tribunal*”, para posterior remessa à Coordenadoria de Atos de Atos de Pessoal.

Preliminarmente, cabe informar que:

- 1) em pesquisa nos arquivos desta Corte de Contas não foram encontrados processos que tratassem da matéria ora enfocada;
- 2) a análise a que compete a esta Coordenadoria, nos termos da determinação supra, refere-se à verificação, por parte do Município na fase interna do Concurso, do cumprimento de dispositivos constitucionais e legais, atinentes a aspectos fiscais e orçamentários;
- 3) a documentação juntada é insuficiente para que se proceda a análise conclusiva quanto ao fato denunciado. Diante disto, nos termos do posicionamento desta Corte, externado nos processos de Edital de Concurso Público 796.953, 778.666 e na Consulta 758.478, conforme divulgado na Revista do TCEMG – Edição Especial Concursos Públicos, de 2010, faz-se necessário intimar o atual Chefe do Executivo para que envie a esta Corte a documentação referente a fase interna do certame, quanto à:
 - a) levantamento das vagas existentes, já instituídas em ato normativo, e a verificação da necessidade de criação de novos cargos pelas dificuldades de prestação de serviços por falta de pessoal, juntamente com o atual quadro de Servidores do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



b) verificação da disponibilidade orçamentária, mediante a elaboração de estudos técnicos que demonstrem:

- Projeção e adequação dos limites de gasto com pessoal e acréscimos dele decorrentes;
- Disponibilidade orçamentária: art. 169, §1º, incisos I e II, da CR/1988;
- Impacto Orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, art. 16, inciso I, da LRF;
- Declaração do Ordenador de Despesas, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO – art. 16, inciso II, da LRF.

Cabe informar que em consulta ao SIACE/PCA (documento anexo fl. 183), esta Unidade Técnica verificou que os limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 referente ao dispêndio com o pessoal, dos exercícios de 2015 e 2016 foram ultrapassados, sem quaisquer justificativas ou manifestação do gestor inclusive com anexação de demonstrativos relativos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigidos pela legislação retro.

À consideração superior.

4ª CFM, 6 de abril de 2018.

Paulo Sérgio Neves
Analista de Controle Externo
TC 1716-4

De acordo:

Adnei Esteves de Macedo
Coordenador da 4ª CFM
TC 2761-5